

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

**PROJETO DE LEI Nº 3.061/2024**

Dispõe sobre a valorização da Pessoa Com Deficiência (PCD), em peças publicitárias veiculadas pela Administração Pública Direta e Indireta do Estado da Paraíba e dá outras providências.

**PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA, com apresentação de emenda supressiva.**

Projeto que busca assegurar a participação da Pessoa Com Deficiência (PCD), nas peças publicitárias de órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, veiculadas em meios de comunicação, no âmbito do Estado da Paraíba.

Em decorrência da aplicação de eventual lei proveniente deste Projeto, nenhum grupo social será apresentado de forma depreciativa ou de modo a criar atitudes de rejeição ou antipatia durante a exibição da peça publicitária.

A apresentação de projetos que tratem sobre diretrizes relacionadas a políticas públicas que devam orientar o Poder Público em sua busca pelo bem comum não interferem na competência administrativa do Executivo. As normas criadas nesse sentido têm efeito programático, ou seja, devem balizar a formulação das políticas concretas do Poder Público. Elas indicam um caminho a seguir. Neste ponto não afronta às competências reservadas ao Poder Executivo e nem o princípio da Separação dos Poderes, sendo assim a atuação legítima do legislador e do parlamento Estadual na busca pelo bem coletivo.

Segundo a posição do STF (ADI 3.394): **Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil.**

Apresentação de emenda supressiva para tão somente retirar do Projeto disposição que, apesar de não impactar na aplicação de eventual Lei (determinação genérica de regulamentação por parte do Poder Executivo), vem sendo sistematicamente vetado pelo Poder Executivo.

**Parecer pela constitucionalidade do Projeto**, com apresentação de emenda supressiva.

**AUTOR(A): DEP. CIDA RAMOS**

**RELATOR(A): DEP. CHICO MENDES, substituído na Reunião pela DEP. SILVIA BENJAMIN**

**PARECER Nº 712/2024**

---

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

---

**I – RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 3.061/2024**, de autoria do(a) **Deputado(a) Cida Ramos**, que tem como ementa “dispõe sobre a valorização da Pessoa Com Deficiência (PCD), em peças publicitárias veiculadas pela Administração Pública Direta e Indireta do Estado da Paraíba e dá outras providências”.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

## Comissão de Constituição, Justiça e Redação

---

### II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Projeto ora discutido, fica assegurada a participação da Pessoa Com Deficiência (PCD), nas peças publicitárias de órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, veiculadas em meios de comunicação, no âmbito do Estado da Paraíba.

Descreve o art. 2º que nenhum grupo social será apresentado de forma depreciativa ou de modo a criar atitudes de rejeição ou antipatia durante a exibição da peça publicitária.

O art. 3º estabelece que poderá o Poder Executivo regulamentar a presente lei no prazo de até 180 (cento e oitenta dias).

Dispõe, por fim, o art. 4º que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Segundo o autor da propositura, em sua justificativa

O presente projeto tem o condão de chamar a atenção do Poder Público para a importância da presença da Pessoa Com Deficiência (PCD) na propaganda estatal.

A publicidade é uma das áreas mais refratárias à mudanças culturais, no entanto, de forma tímida, vem abrindo espaço para a diversidade. É preciso considerar a importância da propaganda e suas ferramentas de persuasão na transposição da barreira mais difícil, o preconceito.

Então, para afastar estigmas e atenuar dificuldades, cabe à comunicação a elaboração de instrumentos de inserção que apontem para a qualificação de seus profissionais, visando a inclusão social, com aceitação das diferenças, na valorização de cada pessoa e no respeito à diversidade humana.

É, portanto, necessário que todas as pessoas saibam que são bem-vindas e que a diferença é valorizada não somente na propaganda, mas na própria sociedade em que vivemos.

A ideia do legislador é a de não retratar a pessoa com deficiência como uma pessoa frágil ou incapaz, pelo contrário mostrar que a pessoa com deficiência, assim como qualquer outra pessoa, de superar limites e atingir metas e objetivos.

### Comissão de Constituição, Justiça e Redação

---

A importância da propaganda inclusiva consiste em reformular estereótipos sociais. Ela tem a capacidade de retratar pessoas com deficiência de uma maneira bastante positiva. Exemplo, como ocupantes de cargos importantes, como pessoas talentosas ou simplesmente, normais e capazes de fazer o que quiserem.

Desse modo, estereótipos de deficiência são ainda hoje um dos muitos preconceitos enraizados na sociedade. Algumas vezes as pessoas com deficiência são apresentadas em dois extremos: em lugar de inferioridade ou de uma forma sobre-humana.

Pois bem, de início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação fazendo um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir se ela se encontra apta a continuar a sua tramitação.

Questão a ser enfrentada versa sobre eventual incidência do art. 63, §1º, II, *c* e *e*, da Constituição Estadual, que determina que a legislação sobre “servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade” e “criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública”.

A apresentação de projetos que tratem sobre diretrizes relacionadas a políticas públicas que devam orientar o Poder Público em sua busca pelo bem comum não interferem na competência administrativa do Executivo. **As normas criadas nesse sentido têm efeito programático, ou seja, devem balizar a formulação das políticas concretas do Poder Público.** Elas indicam um caminho a seguir. Neste ponto não afronta às competências reservadas ao Poder Executivo e nem o princípio da Separação dos Poderes, sendo assim a atuação legítima do legislador e do parlamento Estadual na busca pelo bem coletivo.

Nesse sentido, é a posição do Supremo Tribunal Federal:

### Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil** – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.  
[ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]

Ressalvo, apenas, que o art. 3º da propositura traz prescrição que, em que pese não impactar na aplicação de eventual Lei proveniente deste Projeto, vem sendo sistematicamente objeto de veto pelo Poder Executivo, de forma que é mais interessante excluir a previsão desde já, otimizando o processo legislativo.

Proponho, em razão disso, uma emenda supressiva que segue em anexo, retirando do Projeto esse dispositivo mencionado, bem como renumerando o subsequente, de forma que assim, para além de se prestigiar tão relevante propositura, atende-se aos ditames constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa.

Portanto, diante do exposto, opino pela constitucionalidade do **Projeto de Lei nº 3.061/2024**, com apresentação de emenda supressiva.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2024.



DEP. SILVIA BENJAMIN  
RELATORA

### **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Relator(a), opina, por unanimidade, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 3.061/2024**, com apresentação de emenda supressiva.

É o parecer.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2024.



Dep. João Gonçalves  
**PRÉSIDENTE**



DEP. SILVIA BENJAMIN  
**MEMBRO**



Dep. Jutay Meneses  
**Membro**



DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO  
**Membro**



DEP. CHICO MENDES  
**MEMBRO**

DEP. CAMILA TOSCANO  
**Membro**

DEP. EDUARDO CARNEIRO  
**Membro**

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

---

**EMENDA SUPRESSIVA 001/2024  
AO PLO 3.061/2024**

Art. 1º. Fica suprimido o art. 3º do PLO 3.061/2024.

Art. 2º. Ficam renumerados os demais dispositivos.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda se presta, tão somente retirar do Projeto disposição (determinação genérica de regulamentação por parte do Poder Executivo) que vem sendo sistematicamente vetada pelo Poder Executivo.

Tendo em vista que a ausência dessa previsão não impactará na aplicação da Lei, é de bom tom suprimi-la desde já, otimizando o processo legislativo e reduzindo a margem de argumentação para um eventual veto que pode até ser mais amplo do que o aqui antevisto.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2024.



**DEP. SILVIA BENJAMIN**  
**RELATORA**